



O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CULTURA DO CANCELAMENTO” NA SOCIEDADE INFORMACIONAL BRASILEIRA

Flaiane Domingues Koester¹
Leandro Ledesma Bianchin²
Thales Ledesma Bianchin³

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade informacional brasileira da atualidade, o assunto acerca da controvérsia chamada “cultura do cancelamento” vem ganhando força ultimamente. Casos em que pessoas públicas famosas acabam tendo carreiras destruídas da noite para o dia acabam ocorrendo de maneira cada vez mais frequente. O agente cibernético, resguardado pela barreira física da tela de seu telefone, se sente seguro para manifestar sua opinião ofensiva. Imbuído por tal justificativa, o cidadão comum acredita possuir o direito de destilar em rede social o seu discurso de ódio. Assim, a grande problemática levantada através do presente estudo é em que pese as questões abarcadas pela chamada “cultura do cancelamento”, de que maneira se apresenta o direito à liberdade de expressão, frente o discurso de ódio proferido no âmbito da sociedade informacional?

Diante deste cenário e a partir da polêmica envolta do assunto, o presente resumo tem por objetivo apresentar uma reflexão crítica doutrinária, a fim de verificar a ostensividade dos danos e as motivações abarcados pelo discurso de ódio na chamada “cultura do cancelamento”. O tema, portanto, se justifica principalmente em virtude de sua atualidade. Ademais, este se encontra perfeitamente encaixado no Grupo de Trabalho 2, acerca das novas mídias e os direitos na sociedade informacional, da 12ª Jornada de Pesquisa e 11ª Jornada de Extensão do curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: flakoester@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: ledesma13_12@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: bianchint@gmail.com



2 METODOLOGIA

Quanto à metodologia empregada para o desenvolvimento do presente estudo, o percorrer do tema se dará pelo método de abordagem dedutivo, em sincronia com a técnica de pesquisa bibliográfica, haja vista a identificação da problemática elencada pela chamada “cultura do cancelamento” e o discurso de ódio nas mídias sociais. Nesta senda, como método de procedimento, utiliza-se o monográfico, afim de levantar e debater os principais conceitos atinentes ao tema, construindo uma crítica contundente.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 DISPOSIÇÕES ACERCA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL BRASILEIRA E AS PROBLEMÁTICAS CONTEMPORÂNEAS

Hodiernamente, é de conhecimento geral que se vive em uma sociedade cada dia mais globalizada, onde as tecnologias da informação e comunicação estão em evolução constante. Nesse contexto tecnológico e informatizado, as relações humanas sofreram uma verdadeira revolução, haja vista que a era digital virou parte do cotidiano da população.

Castells, um dos precursores e principal referência quando o assunto é sociedade informacional, em sua obra *Sociedade em Rede*, explica que “As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. (CASTELLS, 2002, p. 57). O autor ainda relata que com o surgimento de tais comunidades virtuais, e através de um processo gradual de revolução tecnológica informacional após o advento da internet, foi se desenvolvendo uma sociedade da informação, em meio a diversos acontecimentos históricos sucessivos (CASTELLS, 2002, p. 87 – 88).

Assim, à medida que diversas comunidades virtuais foram surgindo, a comunicação das pessoas em ambiente virtual tomou proporções antes inimagináveis, transformando a sociedade convencional em uma sociedade informacional. Entretanto, conforme a tecnologia oferece grande facilidade para a comunicação e disseminação da informação de uma maneira geral, também há o surgimento de novas problemáticas.



3.2 A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO E O ANONIMATO NA REDE VIRTUAL

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. Porém, sabe-se que muitas pessoas se utilizam dessa prerrogativa para expressar suas opiniões e pontos de vista, destilando e disseminando o discurso de ódio. Crimes cibernéticos como racismo, xenofobia, homofobia e outros, são cometidos rotineiramente sob a égide da livre manifestação de pensamento conferida por tal direito, não observando, com tudo, a segunda parte do artigo supracitado, onde é vedado o anonimato.

Deve-se ressaltar a questão de até que ponto os discursos são legítimos, uma vez que infligem tanto sofrimento àqueles que são vítimas da chamada cultura do cancelamento. Sob esta perspectiva vemos crescer cada vez mais os discursos incitando o ódio e a violência, onde tudo passou a ser visto como manifestação de direito legítimo amparado pelos artigos da Constituição. Com isto, os limites estão cada vez mais largos a ponto de o anonimato existir como legítima defesa do agressor e forma de não ser punido pelas ofensas proferidas e *fake news* repassadas.

Quanto a tal prática ser combatida, todos concordam, mas a questão que fica é como fazê-la sem ferir o direito à liberdade de expressão, sem que a internet vire “terra de ninguém”. Com efeito, se vê nos dias de hoje diversos usuários da rede corroborando tal ponto de vista. Pedro Canário cita Lothar Michael (2016) “O anonimato contribui para a divulgação de inverdades e estimula a irresponsabilidade no trato com a informação”:

A tutela do anonimato no âmbito da liberdade de opinião não pode ser baseada no ideal do cidadão destemido, que defende ideias, toma partidos e se empenha na defesa de suas convicções. Ela tutela também, e justamente, o indivíduo tímido e fraco, mais sujeito a represálias contra opiniões divergentes. (Canário apud Michael, 2006)

3.3 A CULTURA DO CANCELAMENTO E A PREJUDICIABILIDADE DE DISSEMINAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO: LIMITAÇÕES AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No contexto da expectativa do anonimato do mundo virtual, as pessoas agem de forma no mínimo equivocada sob a narrativa do chamado politicamente correto, achando estar



promovendo uma forma de justiça em relação à sociedade. Em matéria publicada no jornal da USP o professor e sociólogo Marco Antônio de Almeida, do Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP explica que:

“[...] a cultura do cancelamento deriva do politicamente correto, que demanda uma maior percepção e sensibilidade nas questões relacionadas a classes sociais, gênero, etnias, entre outros. É uma causa muito justa, porém que acabou partindo para uma política de tolerância zero aos erros, que levam a pedidos de demissões e corte de financiamentos, cancelando o indivíduo da vida pública [...]” (COLTRI,2020).

Taciana Nogueira de Carvalho Pieroni descreve no artigo “Liberdade de Expressão Não é Discurso de Ódio”, publicado na revista de direito da Escola Superior Dom Helder Câmara v.2, no que diz respeito a liberdade de expressão, está positivada em nossa carta magna à luz do art. 5º, IV, referente a livre manifestação do pensamento, seguido do mesmo dispositivo o seu inc. IX que ratifica a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (PIERONI, 2019 p. 213-229).

Pieroni ainda destaca que, em um estado democrático de direito não podemos de maneira alguma generalizar a ponto de confundir liberdade de expressão com discurso de ódio. Disseminar o ódio, atacando minorias, com relação a discordância de posicionamentos políticos, racismo, discursos homofóbicos, promovendo por si só a intolerância, visando esconder-se em um direito fundamental positivado no ordenamento jurídico é justamente a própria destruição do estado democrático de direito (PIERONI 2019, p. 213-229).

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Conforme se vê através de todos os questionamentos levantados no presente estudo, a cultura do cancelamento é um assunto em ascensão na sociedade informacional em que se vive. Discursos de ódio de diversas naturezas são proferidos, legitimados pela barreira física proporcionada pelas tecnologias de comunicação e informação, utilizadas para acesso à internet. Nesse diapasão, usuários comuns da rede, imbuídos pela expectativa de anonimato conferida, se sentem no direito de praticar tais crimes cibernéticos, pautando-se pelo direito de liberdade de expressão. Com efeito, se vê que tal cultura se apresenta de maneira totalmente



prejudicial à sociedade informacional como um todo, no sentido que legitima os discursos de ódio.

Assim, buscando solucionar a problemática levantada no presente estudo, em que pese as questões abarcadas pela chamada “cultura do cancelamento”, frente o discurso de ódio proferido no âmbito da sociedade informacional, urge a necessidade de limitação do direito de liberdade de expressão. Ocorre que, conforme corroborado ao longo do resumo, os usuários da internet utilizam-se dessa ferramenta para justificar suas práticas nocivas. Nesse contexto, somente a partir da limitação desse direito é que se torna possível abolir a cultura do cancelamento. Para tanto, a sanção de comentários de cunho ofensivo torna-se primordial para a promoção de uma sociedade informacional mais saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

CANÁRIO, Pedro. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COLTRI, F. Cultura do cancelamento promove intolerância ao buscar justiça. *Jornal da USP*, São Paulo, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cultura-do-cancelamento-promove-intolerancia-ao-buscar-justica>. Acesso em: 11 nov. 2021

PIERONI, TACIANA N. DE CARVALHO. Artigo Liberdade de Expressão Não é Discurso de Ódio Dom Helder - *Revista de Direito*, v.2, n.4, p. 213-229, set/dez. 2019. Acesso em: 11 nov. 2021.